



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
A três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:746 — Regula a distribuição da cana sacarina produzida no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1952-1953 — Prorroga durante o mesmo ano o disposto no Decreto-Lei n.º 32:788 (rateio de aguardente) e mantém suspensa a cobrança de 1\$ por litro de aguardente vendida ao público.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 13:965 — Designa a composição, com excepção da parte relativa à representação militar, da Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO).

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 38:747 — Insere disposições sobre a produção de batata-semente — Revoga o artigo 23.º e todas as disposições do Decreto-Lei n.º 36:665 que contrariem o preceituado nos artigos 1.º e 2.º deste diploma.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:746

Pelo presente decreto-lei regula-se a distribuição da cana sacarina produzida no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1952-1953.

Mantém-se no presente ano a suspensão da cobrança da taxa de 1\$ por litro de aguardente a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36:884, de 24 de Maio de 1948, por se prever que as actuais disponibilidades do fundo de compensação poderão satisfazer os encargos com a importação de açúcar destinado ao abastecimento do arquipélago, para suprir a deficiência de produção local.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A quantidade de cana sacarina a colher no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1952-1953 é prevista em 44:200 toneladas, das quais serão reservadas 40:000 para a indústria do açúcar e álcool, 4:000 para a produção de aguardente e 200 para a do mel.

Art. 2.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita será destinada à indústria do açúcar e álcool.

Art. 3.º Se a colheita for inferior às 44:200 toneladas previstas, a diferença até 2:000 toneladas será suportada pela indústria do açúcar e álcool.

Se essa quantidade for excedida, a diferença até 1:000 toneladas será deduzida da quota destinada à indústria da aguardente e a que ultrapassar será suportada por todos os interessados, proporcionalmente às quotas de rateio aludidas no artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 4.º A cana fornecida para os fins industriais referidos no artigo 1.º não poderá ser adquirida a preço inferior ao estabelecido oficialmente.

Art. 5.º A quantidade de açúcar porventura excedente do consumo, constituída que seja uma reserva de 250:000 quilogramas, poderá entrar livremente no continente.

Art. 6.º É prorrogado durante o ano industrial de 1952-1953 o disposto no Decreto-Lei n.º 32:788, de 10 de Maio de 1943, que suspendeu, durante o ano industrial de 1943-1944, o preceituado no § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, que obrigou ao rateio, entre as fábricas existentes, da quantidade de aguardente a produzir, ficando a Direcção da Alfândega do Funchal autorizada a manter, como nos últimos anos, o regime de concentração industrial que reputar mais conveniente para ser obtido o melhor rendimento na produção.

Art. 7.º É elevado a 70:000 litros de aguardente o limite de 50:000 litros, fixado no § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 16:924, de 31 de Maio de 1929.

Art. 8.º Continua suspensa no ano industrial de 1952-1953 a cobrança de 1\$ por litro de aguardente vendida ao público, a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36:884, de 24 de Maio de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1952. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 13:965

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38:728, de 24 de Abril de 1952: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, que a Delegação Portuguesa